



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/92-59
Recurso nº. : 12.239
Matéria: : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : ODAIR LIBERATO RODRIGUES DE BITTENCOURT
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.681

IRPF - ARBITRAMENTO EMBASADO EM VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS - CORRENTES BANCÁRIAS - Sendo o contribuinte omissor de declaração e não tendo respondido as intimações feitas e, ainda, comprovada que a soma dos depósitos efetuados em suas contas bancárias são superiores à receita conhecida e empréstimos recebidos, autorizada está a presunção de omissão de receita e correto o critério de arbitramento utilizado (RIR/80 arts 676, incisos I e II, 678, inciso I, art. 20 c/c art. 39, inciso V).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODAIR LIBERATO RODRIGUES DE BITTENCOURT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000354/92-59
Acórdão nº : 102-42.681
Recurso nº : 12.239
Recorrente : ODAIR LIBERATO RODRIGUES DE BITTENCOURT

RELATÓRIO

ODAIR LIBERATO RODRIGUES DE BITTENCOURT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 004.070.540-49, inconformado com a decisão em primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls.58/59, exige-se do contribuinte um crédito tributário total de 18.383,13 UFIR decorrente de OMISSÃO DE RENDIMENTOS - tributada com base nos depósitos bancários, conforme extratos de fls.06 a 52, nos seguintes períodos: exercício financeiro 1988 - Cz\$ 3.178.633,08; exercício 1989 - Cz\$ 10.346.474,77.

BASE LEGAL: arts. 51 e 52 da Lei Federal nº 4.069/62; art. 9º da Lei 4.729, de 17/09/65; art. 6., parágrafo 5º da Lei nº 8.021, de 12/04/90; art.676, I e II, art.677 parágrafo 1º e 2º e art.678, I,II, III e parágrafo 1º RIR/80, APROVADO PELO DECRETO 85.450/80.

Pediu e obteve prorrogação do prazo (fls.62) para apresentar sua defesa. Em 03/05/93, seu procurador (doc. fls.63) protocolou sua impugnação às fls.64/67, onde alega, em síntese:

- que o Decreto - lei nº 2.471, de 01/09/88 dispõe em seu art. 9º o cancelamento dos processos administrativos que tenham origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos bancários ou comprovantes de depósitos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11041.000354/92-59
Acórdão nº : 102-42.681

- da mesma forma é o entendimento da jurisprudência administrativa no Acórdão nº 105.05.220/91 e judiciária na Súmula nº 182.

Conclui citando lição doutrinária Gian Antonio Micheli e requerendo a extinção e arquivamento do processo administrativo fiscal.

Informação Fiscal de fls.82/88, é pela manutenção parcial da exigência reduzindo os valores tributados para Cz\$ 2.943.896,80 - exercício 1988; Cz\$ 9.796.474,77 - exercício 1989.

A autoridade julgadora "a quo", manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 92/100, em decisão assim ementada:

"Exercícios 1988 e 1989

Anos-Base 1987 e 1988

LANÇAMENTO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS

Arbitra-se o rendimento tributável utilizando-se os sinais exteriores de riqueza evidenciando por depósitos bancários, desde que o contribuinte não comprove a origem dos recursos excedentes aos rendimentos declarados."

Cientificado em 18/12/96, tempestivamente, apresenta o recurso de fls. 110/114, onde ratifica às razões consignadas em sua primeira defesa, transcreve jurisprudência administrativa e judiciária e complementa, em resumo:

- se na investigação concluiu-se que pelos códigos das operações bancárias a origem dos valores, salvo os proventos, decorrem de empréstimos bancários, por óbvio que desnecessário é a prova da origem dos recursos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000354/92-59
Acórdão nº : 102-42.681

- foi atingida a Súmula nº 182 do extinto TFR porquanto o que está a ser entendido como presunção não passa de mero indício, ou seja, o lançamento foi arbitrado exclusivamente em valores retirados de extratos bancários, inobstante a incipiente investigação que para a defesa do contribuinte já foi conclusiva a seu favor.

Consta às fls. 116/123 foi anexada contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JAB' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/92-59

Acórdão nº. : 102-42.681

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Antes de analisar o mérito, necessário se faz destacar alguns fatos que concorreram para a efetivação do lançamento de ofício.

Primeiro, apesar de ser Auditor Fiscal Estadual aposentado, o contribuinte era omissor de declaração de imposto de renda nos exercícios de 1987, 1989, 1991, 1992 e **mesmo sob intimação não as apresentou.**

Segundo, face a sua pouca vontade em colaborar, a fiscalização, dentro de seu poder investigatório, oficiou (doc. de fls. 70/81) autoridades representantes da Delegacia de Trânsito, de Registro de Imóvel e gerentes de instituições financeiras, obtendo os documentos anexados de fls. 06/53.

Apresentados os extratos bancários da Caixa Econômica Estadual, Banco Bradesco S.A, Banco Real S.A, BANRISUL S.A Banco do Brasil e Banco Meridional foram, os mesmos, analisados. Feitas as exclusões dos valores decorrentes de folha de pagamento e de empréstimos, a autoridade fiscal elaborou os demonstrativos de fls. 06/07, fls.27/28, fls.42, fls.47 e fls.53 e solicitou ao contribuinte que justificasse os valores apontados.

Como nada apresentou e considerando-se que as contas bancárias são comprovadamente de sua propriedade, a autoridade fiscal adotou o critério de arbitramento, perfeitamente, enquadrado na legislação tributária que assim determina:

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80:

"Art. 676 O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei n^{os} 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1968/82,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11041.000354/92-59

Acórdão nº : 102-42.681

art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis nºs 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts 40 e 43):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - (...)"

(grifei)

"Art.678- Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração".

II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

Saliento, que tanto na impugnação quanto no recurso, o contribuinte assume que foi o beneficiário dos valores depositados. Aliais em suas razões limitou-se (copiando jurisprudência administrativa e judiciária) a pedir o cancelamento do lançamento por estar embasado em depósitos bancários.

Lembrando que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N. definiu o fato gerador de imposto de renda como:

"Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11041.000354/92-59

Acórdão nº : 102-42.681

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (grifei)

E a legislação ordinária ao regular a matéria assim disciplinou:

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº
85.450/80:

*“Art. 20 - **Constituem rendimento bruto**, em cada célula, o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e demais proventos previstos neste regulamento, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 10, Lei nº 5.172/66, art. 43, I e II, e Decreto-lei nº 1.301/73, art. 3º).”*

*“Art. 39 - na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art. 52, e Lei nº 5.172/66, art. 43):
(....)*

V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. (Lei nº 4.729/65, art. 9º)” (grifei)

Faz com que a ausência de justificação da origem dos valores depositados, que comprovadamente superam o montante dos rendimentos obtidos como salários, autorizem a presunção de omissão de rendimentos.

Aqui o depósito bancário não foi utilizado como fato gerador do imposto de renda ao contrário a linha de raciocínio seguida é a ilustrada pela lição de HUGO DE BRITO MACHADO, que em seu livro IMPOSTO DE RENDA ESTUDOS, Editora Resenha Tributária , pág. 123, “ipsis litteris”:

*“5.5. O tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro JOSÉ DANTAS, seu atual presidente, já decidiu que **“não justificada origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos depósitos bancários, legitima-se o***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/92-59

Acórdão nº. : 102-42.681

arbitramento autorizado pelo art. 9º, da Lei 4.729/65, na forma do art. 55, e, do RIR/75, reproduzido no art. 39, V do RIR/80.”(Ac. nº 72.975-RJ, Rel: Min. JOSÉ DANTAS, DJU de 29.04.82, pág. 3.965). E mais recentemente, em acórdãos de dois dos mais cultos de seus membros, dotados de longa e notável experiência judicante, decidiu aquele Tribunal, refutando o extremado argumento do contribuinte, que a tributação incide **“sobre acréscimos patrimoniais não justificados, e não sobre o saldo bancário.” AMS nº 87.149, Rel Min. MOACIR CATUNDA, DJU DE 09.12.83, pág. 19.479). **“E mais explicitamente, que é improcedente a tese de que à fiscalização cabe provar os depósitos bancários correspondem a rendimentos, porque tratando-se de ação para anular dívida inscrita, ao contribuinte é que cumpre fazer demonstração em contrário.”**(Ac. nº 64.683-RS, Rel: Min. ARMANDO ROLEMBERG, DJU DE 01.03.84, (pág. 2.675).**

5.6 Realmente, a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte, de quantias superiores à renda por ele declarada, é indício que autoriza a presunção do auferimento da renda. Cabe, então, ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorram de transferências patrimoniais (doações e heranças, por exemplo), de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito da fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. **Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento de lançamento, impedindo que este se consuma, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.**

5.7 Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. “Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas.”

Conclui este tópico afirmando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11041.000354/92-59

Acórdão nº : 102-42.681

“5.8 Com fundamento nestas considerações, entendemos que os depósitos bancários de pessoa física, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo”. (grifei)

Tendo em vista que a autoridade julgadora “a quo” já fez os ajustes necessários às fls.95/97 e em grau de recurso o contribuinte insiste em que a origem dos valores depositados estão nos salários ou empréstimos, não trazendo provas do alegado, ratifico os argumentos utilizados pela autoridade julgadora de primeiro grau, e VOTO no sentido conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO